



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049557-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados PRIME BRASIL BUSINESS LTDA ME e GUSTAVO LUIS ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1198010-27.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2049557-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A

AGRAVADOS: PRIME BRASIL BUSINESS LTDA ME E OUTRO

VOTO N. 24.835

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o arresto executivo de ativos financeiros dos executados – Recurso do credor – Inteligência do artigo 830 do Código de Processo Civil – Caso em que houve uma única tentativa frustrada de citação postal dos executados – Expedição de carta precatória – Protocolo recente – Ausência de notícia sobre o desfecho da diligência – Arresto executivo revela-se medida prematura – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SOFISA S/A** contra a r. decisão às fls. 113 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, indeferiu o pedido de arresto executivo formulado pelo exequente, ora agravante.

Consignou a nobre magistrada da origem:

“Vistos.

(...)

2. Indefiro o pedido de arresto, uma vez que o inadimplemento, que é condição de todos os processos de execução de título extrajudicial, bem como a existência de outras ações de execução, não caracterizam dilapidação patrimonial, não tendo havido sequer tentativa de localização de endereços das partes executadas. Ademais, o valor do débito também não é determinante para configurar risco de ineficácia da medida.

Int.”.

Irresignado, recorre o exequente, sustentando, em síntese, que o deferimento do arresto executivo exige apenas que o devedor não seja encontrado para citação nos endereços indicados (art. 830 do CPC) e que haja indícios de ocultação patrimonial.

Liminarmente, requer a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinado o arresto executivo de ativos financeiros dos devedores, por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”.

Postula, ao final, o provimento do presente recurso para que seja confirmada a tutela recursal almejada.

Efeito ativo indeferido (fls. 41/43).

Contraminuta dispensada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*execução de título extrajudicial*” ajuizada por **BANCO SOFISA S/A** contra **PRIME BRASIL BUSINESS LTDA ME** e **GUSTAVO LUIS ANDRADRE**, objetivando a cobrança de débito no valor de R\$ 53.902,76.

Iniciada a lide executiva, a nobre magistrada determinou a expedição de carta de citação para o endereço dos executados informado nas cédulas de crédito: “A Ade Conjunto 5, 17, sala 101, área de desenvolvimento, Brasília/DF”.

A tentativa de citação postal, no entanto, resultou infrutífera. Os avisos de recebimento retornaram com a seguinte informação: “*ausente*” (fls. 21, 49, 98 e 99).

Diante do retorno negativo, o credor pleiteou a expedição de

carta precatória de citação para o mesmo endereço (“A Ade Conjunto 5, 17, sala 101, área de desenvolvimento, Brasília/DF”), o que foi deferido pela ilustre magistrada (fls. 112).

Em seguida, o exequente requereu o deferimento de arresto executivo de ativos financeiros dos devedores por meio do sistema SISBAJUD (fls. 105/108).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada às fls. 113, por meio da qual a nobre magistrada indeferiu o arresto executivo.

Contra tal *decisum* insurge-se o credor.

Para a configuração da medida pleiteada basta que haja frustração na citação do executado por oficial de justiça e localização de patrimônio passível de constrição. O arresto cautelar, por outro lado, exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

*“Art. 830. **Se o oficial de justiça não encontrar o executado**, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”* – sem ênfase no original.

“Art. 301. A tutela de urgência¹ de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

Nesse sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO

¹ *“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. *Recurso especial provido*” (REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021) – sem ênfase no original.

No caso em tela, o arresto executivo representa medida descabida e precipitada. Embora tenha sido deferida a expedição de carta precatória de citação, o protocolo da carta perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi realizado recentemente pelo credor (11.02.2025 - fls. 121). Não há nos autos notícia sobre o desfecho da diligência, isto é, se o oficial de justiça conseguiu, ou não, citar os devedores.

Apesar de a sistemática processual vigente contemplar a possibilidade de citação pelo correio, tem-se que o art. 829, §1º, do CPC, encerrando norma específica, pressupõe a cientificação da parte executada mediante expedição de mandado, do qual deve constar a ordem não só de citação, mas, também, de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo oficial de justiça.

Confira-se:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. – Sem ênfase no original.

Assim, nesse contexto, o arresto executivo pretendido pelo exequente se revela medida processual prematura.

Adotando o mesmo entendimento, eis precedentes deste Egrégio

Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara:

“Agravado de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Arresto executivo. Indeferimento. Tentativas de citação por carta. Devolução de ARs por variados motivos. Expedição de carta precatória. Ação recém distribuída. Frustração inicial que não autoriza arresto anteriormente à polarização da demanda. Excepcionalidade não configurada. Oficial que não procurou ainda os réus. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação” (TJSP; Agravado de Instrumento 2274796-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024) – sem ênfase no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de arresto ou qualquer outra medida de natureza cautelar. Insurgência. Agravante que pretende o arresto executivo previsto no art. 830 do CPC. Inadmissibilidade. Tentativa de citação postal do executado que foi realizada apenas uma vez. Determinação de expedição por carta precatória. Não realizada a tentativa de citação por oficial de justiça, que acabou de ser deferida pelo juízo de origem. Decisão mantida. Recurso não provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2254288-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2022; Data de Registro: 06/03/2022) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO DE BENS – EXECUTADO NÃO CITADO – CABIMENTO - I – Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem correspondência no NCPC – Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente – II – Decisão agravada que deliberou que o pedido de arresto já foi apreciado e indeferido, conforme decisão de fls. 409/410 – Decisão anterior que indeferiu o pedido de arresto de bens em nome da executada, que restou irrecorrida – Reconhecida, contudo, a existência de fato novo a ensejar uma nova apreciação pelo juízo, qual seja, a tentativa frustrada de citação da parte executada - III - Ausência de demonstração dos requisitos necessários – **Hipótese em que houve uma única tentativa de citação por carta – Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto de bens – Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC – Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Decisão mantida – Agravo improvido”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2053832-74.2024.8.26.0000; Relator***

(a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) – sem ênfase no original.

“VOTO Nº 27296 AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA “ON LINE” – ARRESTO EXECUTIVO – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR MEIO DO OFICIAL DE JUSTIÇA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 830 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MEDIDA PREMATURA – PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA – DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2174193-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) – sem ênfase no original.

À vista dessas considerações, mantém-se incólume o r. *decisum*.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora